GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-10217/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/119227/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1368388**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU**
RESPONSÁVEL	:	**CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PREFEITO**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 77/2011**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
CONTRATADO	:	**MARALIMP PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**TOMADA DE PREÇO Nº 08/2011**
OBEJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO E MONTAGEM DE TENDAS, PALCOS, BANHEIROS QUÍMICOS, ARQUIBANCADAS, CAMAROTES, FECHAMENTOS METÁLICOS E GRANDE CONTENÇÃO**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 173.613,00**

Vistos, etc

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 08/2011, da formalização do Contrato Administrativo nº 77/2011, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Maracaju** e a **Empresa Maralimp Prestadora de Serviços Ltda. – ME,** tendo como objeto a contratação de empresa especializada para locação e montagem de tendas, palcos, banheiros químicos, arquibancadas, camarotes, fechamentos metálicos e grande contenção.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise do contrato, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva **"ANC-3ICE-12428/2013"**, nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006.

O Ministério Público de Contas, em parecer **"PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-15298/2013"**, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS Nº 34, de 15 de setembro de 2010 (à época).

Por fim, observa-se que a formalização do contrato ocorreu em 27/05/2011, teve seu extrato publicado em 22/06/2011, portando, **dentro** do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e, a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 17/08/2011, portanto, **"fora"** do prazo preconizado pelo inciso I do artigo 1º da Instrução Normativa TC/MS Nº 034/2010 (à época).

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006;

2 - Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/prps